

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: / /
Cod. GID 00144



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL



AGU/PCU/MS/No 329 SPA/94

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

JUSTIÇA FEDERAL/MS
17 MAR 1994 004559
PROTÓCOLO
2ª VARA

Processo : 92.4762-9 (Ações Diversas)
Autor(es): Sattin S/A Agropecuária e Imóveis
(O/PD/062/FUNAI)

A UNIÃO FEDERAL, representada pelo procurador que esta subscreve, vem, nos autos em epígrafe, aduzir o que segue.

A autora propôs a presente ação buscando a sua manutenção na posse da Fazenda Inu Guaçu, situada no Município de Coronel Sapucaia, e a declaração de nulidade da Portaria 602/91, do Sr. Ministro da Justiça, que reconheceu como de tradicional ocupação indígena a área em que localizada aquela fazenda.

Como bem demonstrado pela Funai na contestação de f. 206-30 as alegações da autora não servem para infirmar o processo administrativo que culminou com a edição da mencionada Portaria 902/91-MJ, primeiro porque a área em questão nunca saiu do domínio da União, porquanto situada na faixa de fronteira, sendo nulas as vendas a non domino, e depois porque quando a autora tomou posse da terra, pouco antes de 1979, expulsou os indígenas da área, o que faz incidir o disposto no art. 231, §§ 1º e 6º da Constituição Federal.

Duro golpe a nulidade de qualquer ato de domínio e posse sobre a área, mas foi esse o caminho escolhido pelo legislador constituinte para resolver a trágica questão da invasão das terras indígenas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL



2

Agora, pretende a autora, em aditamento ao pedido formulado na inicial, que esse respeitável juízo anule o decreto presidencial que homologou a demarcação da área indígena (Área indígena Sete Cerros).

Tal pedido é totalmente improcedente.

A uma porque a liminar concedida na Ação Cautelar 92.2571-4, da 2ª Vara/MS, assegurou a manutenção da posse e a suspensão dos trabalhos de demarcação, mas foi parcialmente suspensa pela liminar concedida no Mandado de Segurança 92.566556-2, do TRF 3ªR, que autorizou a continuidade dos serviços de demarcação (impedida, pois, apenas a tomada da posse).

A duas porque o ato presidencial observou a determinação contida no art. 67 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e não tem como pressuposto a desocupação da área pelo particular que eventualmente a ocupe. A discussão acerca de dependência do ato presidencial com relação à portaria ministerial deve ser discutida em procedimento próprio, em que se pode declarar a existência ou não de relação jurídica.

Conveniente que se restrinja a decisão proferida nestes autos ao pedido na inicial, mesmo porque já foram feitos pedidos cuja possibilidade de cumulação é duvidosa — especialmente quando se considera que se trata de uma ação tipicamente possessória, embora pelo procedimento ordinário (porque conseguida a liminar de manutenção em outra ação cautelar, a despeito de haver a ação possessória específica) e na qual se pretende discutir sobre domínio (confrontando-se o título da autora e o processo administrativo), a despeito do disposto no art. 923 do Código de Processo Civil.

Por último, observa-se que este feito ainda se encontra suspenso (f. 285) já que não consta tenha transitado em julgado a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 00005008-1/DF (f. 290).

Assim, pede seja certificado o trânsito em julgado e a vinda dos autos da Seção Judiciária do Distrito Federal, se for o caso, ou que seja oficiado ao e. Superior Tribunal de Justiça solicitando informações.

Nestes termos, pede deferimento.
Campo Grande, 17 de março de 1994.

Sílvio Pereira Amorim
Representante Judicial da União